

21/02/2006

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 414.648-9 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBARGANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO(A/S) : A. C. ALVES DINIZ E OUTRO(A/S)
EMBARGADO(A/S) : PAULO RENATO DOS SANTOS PADILHA
ADVOGADO(A/S) : JUÇARA BEATRIZ LOPES MORAES E OUTRO(A/S)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO EXERCER O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

A multa por litigância de má-fé deve ser imposta por aquele que detém o juízo definitivo de admissibilidade do recurso. O exame da admissibilidade levado a efeito pelos tribunais inferiores tem natureza provisória e deve cingir-se à análise dos pressupostos genéricos e específicos de recorribilidade do extraordinário.

Embargos de declaração acolhidos para excluir a multa imposta pelo Tribunal de origem.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em receber os embargos de declaração, para excluir a imposição de multa, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.



JOAQUIM BARBOSA - Relator



21/02/2006

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 414.648-9 RIO
GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBARGANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO(A/S) : A. C. ALVES DINIZ E OUTRO(A/S)
EMBARGADO(A/S) : PAULO RENATO DOS SANTOS PADILHA
ADVOGADO(A/S) : JUÇARA BEATRIZ LOPES MORAES E
OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): Trata-se de embargos de declaração apresentados contra acórdão que decidiu agravo regimental no qual a parte agravante alegava ter havido omissão no julgado porque não houve pronunciamento acerca da alegação de violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 102, III, da Constituição, violação essa decorrente do fato de que o presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao negar seguimento ao recurso extraordinário, teria exorbitado de sua competência ao aplicar multa de 10% sobre o valor da causa em favor da parte contrária.

Aberta vista à parte contrária, não houve manifestação.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): É este o teor da ementa do acórdão embargado, prolatado em processo de relatoria do Ministro Nelson Jobim:

"Processual. Cabimento de recurso. Ausência de pressupostos de admissibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Regimental não provido." (Fls. 158)

A irresignação consiste na alegação de ocorrência de omissão no julgado, porque não houve pronunciamento sobre a violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV e 102, III, da Constituição Federal. Tal arrazoado é utilizado para afastar a multa aplicada quando exercido o juízo de admissibilidade no processamento de recurso extraordinário perante o Superior Tribunal de Justiça.

Com razão a parte embargante. As razões alinhadas no voto condutor do acórdão que decidiu o agravo regimental (acima reproduzido) silenciaram sobre as alegadas violações constitucionais decorrentes da fixação da multa (recurso protelatório) pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do exame da admissibilidade do recurso extraordinário.

Passo a me pronunciar sobre o tema.

Alega o recorrente que a fixação de multa em virtude do caráter protelatório do recurso extraordinário, imposta pelo



Superior Tribunal de Justiça, viola o contido nos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, e 102, III, da Carta Magna.

Reputo relevante a alegada violação da norma contida no art. 102, III, a, da Constituição Federal, porquanto a aplicação do art. 17 do Código de Processo Civil pelo tribunal de origem invade a competência constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

A multa por litigância de má-fé deve ser imposta por aquele que detém o juízo definitivo de admissibilidade do recurso. O exame da admissibilidade levado a efeito pelos tribunais inferiores tem natureza provisória e deve cingir-se à análise dos pressupostos genéricos e específicos de recorribilidade do extraordinário.

A meu sentir age com excesso no desempenho de sua competência monocrática o presidente de tribunal inferior que, ao exercer juízo negativo de admissibilidade, fixa multa por litigância de má-fé por considerar o recurso interposto manifestamente protelatório.

Tal posicionamento já foi adotado pela Primeira Turma, no AI 399.460-AgR-ED (rel. min. Ellen Gracie, DJ 09.05.2003), consoante a ementa a seguir transcrita:

*"Embargos de declaração **recebidos** apenas para afastar a multa aplicada no juízo de admissibilidade do extraordinário, objeto que foi do agravo de instrumento."*



Do exposto, dou provimento aos embargos, para suprir a omissão referida no que diz respeito à multa - de 10% sobre o valor da causa - imposta pelo Tribunal de origem, determinando sua exclusão.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Ror' or similar, written in a cursive style.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 414.648-9

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

EMBTE.(S): BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S): A. C. ALVES DINIZ E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S): PAULO RENATO DOS SANTOS PADILHA

ADV.(A/S): JUÇARA BEATRIZ LOPES MORAES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **recebeu** os embargos de declaração, para excluir a imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 21.02.2006.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador